



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125587-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante JOHN MYKEL MELO DE OLIVEIRA, é agravado SYNTHESIZE NUTRIÇÃO HUMANA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50227/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2125587-27.2025.8.26.0000

Agravante: JOHN MYKEL MELO DE OLIVEIRA

Agravado: SYNTHESIZE NUTRIÇÃO HUMANA EIRELI

Comarca: Matão – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marcos Therezeno Martins

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS. INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute a validade da determinação da penhora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a insurgência contra a determinação da penhora.

III. Razões de decidir

A insurgência não é cabível, uma vez que a penhora é realizada de acordo com os trâmites legais.

IV. Dispositivo e tese

4. Pedido improcedente.

5. Tese de julgamento: "1. A penhora realizada está em conformidade com a legislação vigente."

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Não foram mencionadas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de penhora dos veículos: Fiat/Uno MilleEconomy, placa MZF 9034, ano/modelo 2009/2010 e HONDA/ N X-4 FALCON placa MYN1A56.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/11.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária.

Considerando que, no caso, não cabe a sustentação oral, indefiro o efeito requerido, remetendo-se os autos de pronto para julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne que, corretamente, a r. decisão agravada afastou a alegação de impenhorabilidade dos veículos automotores.

Transcreva-se, por oportuno: "No tocante à impenhorabilidade dos bens, nenhuma prova produz a parte devedora das alegadas causas de impenhorabilidade, merecendo, também aqui, serem rejeitadas as alegações do devedor."

Assim, fica mantida a determinação impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator